PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8022293-38.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor: Advogado (s):JERFESON ACORDÃO DIREITO PROCESSUAL Anunciação RECORRIDO: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO ACUSATÓRIO. ROUBO — ARTIGO 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. RECORRENTE EM LIBERDADE PROVISÓRIA, MEDIANTE O CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS DE I-NÃO SE AUSENTAR DO DISTRITO DA CULPA, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL; II — COMPARECER BIMESTRALMENTE EM JUÍZO; III — RECOLHER-SE AO DOMICILIO ENTRE AS 22H00MIN E 06H00MIN, BEM COMO NOS FINAIS DE SEMANA E FERIADOS; IV — NÃO FREQUENTAR LOCAIS CONHECIDOS COMO "BOCAS DE FUMO", FESTAS DE RUA, BARES E SIMILARES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM SEDE DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PLEITO RECURSAL: DO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DESFAVOR DO RECORRIDO. IMPROVIMENTO. EXISTÊNCIA DE MEDIDAS ALTERNATIVAS QUE MELHOR SE ADEOUAM À GRAVIDADE DO CRIME E À SITUAÇÃO DO IMPUTADO. STJ TEM POSIÇÃO FIRMADA NO SENTIDO DA INIDONEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA BASEADA SOMENTE NA GRAVIDADE ABSTRATA OU NA HEDIONDEZ DO CRIME. SÃO TAMBÉM INIDÔNEAS AS INVOCAÇÕES RELATIVAS AO CLAMOR PÚBLICO E À GARANTIA DA CREDIBILIDADE DA JUSTICA PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. JÁ SENDO ESTAS TESES RECHACADAS PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O LAPSO TEMPORAL ENTRE A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO E O MOMENTO ATUAL — MAIS DE SEIS MESES —. SEM QUE HAJA DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER DESRESPEITO ÀS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS, DEMONSTRAM A AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DO JÁ DUVIDOSO PERICULUM LIBERTATIS QUE ENSEJARIA À MEDIDA CAUTELAR MAIS GRAVOSA. CONCLUSÃO: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANTIDA A DECISÃO A QUO, EM SUA TOTALIDADE. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito, tombados sob nº. 8022293-38.2022.8.05.0001, oriundos da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador/BA, tendo como recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e como recorrido o Sr. . ACORDAM os desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER do recurso em sentido estrito, julgando-o IMPROVIDO, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 4 de Outubro de 2022, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8022293-38.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. em face de , já qualificado nos autos, o qual, supostamente, no dia 19/02/2022, por volta das 19h20min, na Rua Frederico Costa, Bairro Brotas, nesta capital de Salvador/BA, teria sido preso em flagrante, após o hipotético cometimento do tipo descrito no artigo 157, caput, do Código Penal Brasileiro. Exsurge dos autos que, após a citada Prisão em Flagrante, em sede de audiência de custódia ocorrida no dia 21/02/2022, fora concedida liberdade provisória em favor do recorrido, conforme o id. 31325154, págs. 01/05. Neste diapasão, o Parquet interpôs o presente recurso, em 21/02/2022, ao id. 31325160, págs. 01/05, no qual requer, exclusivamente, a decretação da prisão preventiva em desfavor de , por considerar ser esta medida necessária à garantia da ordem pública, nos

termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal Pátrio. Ciente do teor do recurso, em 27/06/2022, a Douta DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, no exercício da ampla defesa de seu assistido, o recorrido, juntou suas contrarrazões, ao id. 31325239, págs. 01/04, requerendo o improvimento do recurso em sentido estrito interposto e consequente manutenção da decisão interlocutória vergastada. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, id. 33161010. É o Relatório. Salvador/BA, de de 2022. Desa. Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8022293-38.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: Advogado (s): VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. I — DO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DESFAVOR DO RECORRIDO. Inicialmente, há de se recordar que a prisão preventiva não se trata de uma antecipação de pena, visto que, para a sua decretação, exigem-se os requisitos autorizadores do fumus comissi delicti — prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva e do periculum libertatis — o perigo que decorre do estado de liberdade do agente. Ademais, vale lembrar que, uma vez observados os indícios formadores do fumus comissi delicti, as alterações da Lei nº 13.964/2019 passaram a exigir a atualidade (contemporaneidade) do requisito do periculum libertatis: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (356 G DE COCAÍNA E 25.8 G DE CRACK). FUNDAMENTAÇÃO. INTEGRAR A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC). FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. LIMINAR INDEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. No caso, o decreto preventivo apontou prova da existência do delito, indício suficiente de autoria, receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, e a contemporaneidade da necessidade da medida, apresentando, assim, fundamento apto a consubstanciar a prisão. Precedentes. 2. Isso, porque são bastantes as ponderações invocadas pelo Juízo singular para embasar a ordem de aprisionamento do paciente, porquanto contextualizou, em elementos concretos dos autos, o periculum libertatis. Salientou o Magistrado que o acusado integrava facção criminosa armada, devidamente organizada e com divisão de tarefas definidas, conhecida como "Primeiro Comando da Capital - PCC" (RHC n. 133.763/CE, Ministro , Sexta Turma, DJe 28/10/2020). 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 135.454/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 18/02/2021) No que concerne ao fundamento da garantia da ordem pública para a aplicação da medida cautelar, sabe-se que, apesar de criticado, possui defensores de sua constitucionalidade em grande parte da doutrina nacional, ao exemplo de , o qual, em sua obra "Habeas Corpus", destaca sua aplicabilidade quando se verifica o envolvimento do paciente com o crime organizado ou quando possui maus antecedentes: "(...) A garantia da ordem pública é o mais vago de todos os fundamentos dessa modalidade de prisão. Diz respeito à segurança pública e à tranquilidade social em face do delito cometido. Naturalmente, uma das consequências da prática do crime é provocar um efeito negativo, por vezes traumatizante, tanto no tocante à vítima quanto no que se refere a outros membros da comunidade. Se atingir níveis elevados de perturbação, pode dar margem à preventiva. A jurisprudência, em todos os níveis, tem confirmado os seguintes elementos: envolvimento do acusado com o crime organizado; ser o

autor do delito reincidente ou possuidor de maus antecedentes; cometimento de crime grave, no campo concreto; execução particularizada do delito, envolvendo crueldade, premeditação, frieza, entre outros; geração de clamor social em virtude da liberdade do acusado e potencial volta à delinguência. Fora desses casos, constitui-se ausência de justa causa a decretação da prisão preventiva. (...)". Habeas Corpus. 2ª ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017. págs. 94/95 Neste diapasão, relevante colacionar os termos da decisão ora vergastada, a qual, em audiência de custódia ocorrida no dia 21/02/2022, apesar de ter reconhecido o fumus comissi delicti, não reconheceu o periculum libertatis, motivo pelo qual concedeu a liberdade provisória ao recorrido, mediante o cumprimento das medidas alternativas de I - não se ausentar do distrito da culpa, sem prévia autorização judicial; II - comparecer bimestralmente em Juízo; III - recolher-se ao domicilio entre as 22h00min e 06h00min, bem como nos finais de semana e feriados; IV — não frequentar locais conhecidos como "bocas de fumo", festas de rua, bares e similares: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, AO ID. 31325154, PÁGS. 01/05, EM 21/02/2022: "(...) DECISÃO Vistos, etc. A Autoridade Policial comunicou a prisão em flagrante de , devidamente qualificado no APF, em razão da suposta prática do delito tipificado no art. 157 do Código Penal, ocorrido no dia 19 de fevereiro de 2022, por volta das 19h20min, na Rua Frederico Costa, Brotas, nesta Capital, tendo como vítima , nos termos do que consta neste caderno investigativo, não tendo a Autoridade Policial, ao final, representado pela conversão em prisão preventiva. Foi apresentado neste Juízo o Flagranteado para realização de audiência de custódia, na forma da Resolução nº 213/2015, em conformidade a Resolução nº 329/2020 c/c a Resolução nº 357/2020, Ato - Normativo - Conjunto nº 41 de 11 de novembro de 2021, foram ouvidos os representantes do Ministério Público e a Defesa, bem como o Flagranteado, com gravação dos áudios em mídia digital e disponibilidade no aplicativo - audiência digital. Aos IDs 182739791 e 182739792, foram juntadas aos autos as certidões de antecedentes criminais do Flagranteado. O Ministério Público opinou, conforme parecer, pela homologação da prisão em flagrante e sua respectiva conversão em prisão preventiva. A defesa se manifestou, requerendo a concessão da liberdade provisória. Em breve relatório, passo a análise dos requisitos intrínsecos ou materiais e extrínsecos ou formais, da prisão em flagrante. Analisandose o APF e os demais documentos, não se vislumbra ilegalidade na prisão, do ponto vista formal, foram cumpridos os requisitos dos artigos 304 e seus parágrafos e 306 do CPP, a saber: a) comunicação da prisão à autoridade judiciária (fls. 03, ID 182732996); b) oitiva do condutor e das testemunhas (fls. 16/20, ID 182732996); c) interrogatório do Flagranteado (fls. 31/32, ID 182732996); d) entrega da nota de culpa ao Flagranteado e recibo do Flagranteado (fls. 24 e 34, ID 182732996); e) comunicação a pessoa indicada pelo Flagranteado (fls. 31/32, ID 182732996); f) auto de exibição e apreensão (fls. 22, ID 182732996); g) termo de declarações (fls. 26/27, ID 182732996); h) termo de entrega (fls. 29, ID 182732996). Assim, há higidez nos autos de prisão em flagrante lavrado pela Autoridade Policial competente, em seus aspectos formais, tendo sido observadas as normas descritas no Código de Processo Penal e os ditames constitucionais previstos no art. 5º, LXII, constando-se as advertências legais quanto aos seus direitos. Também que não se vislumbra ilegalidade na prisão no que toca ao delito cometido, tendo sido comprovada a situação de flagrância com fulcro no art. 302 do CPP, conforme depoimentos uníssonos das

testemunhas às fls. 16/20, ID 182732996. Isto posto, e inexistindo vícios formais e materiais no respectivo APF ou qualquer ilegalidade na prisão, homologo a prisão em flagrante de . Passo à análise da necessidade da manutenção da custódia do Flagranteado reguerida pelo representante do Ministério Público. Nos termos da Lei n. 12.403/2011, a decretação da prisão preventiva, quando ainda em curso a investigação, só é cabível se houver requerimento do Ministério Público ou representação da Autoridade Policial (§ 2º do artigo 282 e artigo 311 do Código de Processo Penal). A prisão preventiva, de natureza cautelar, é medida excepcional, e pode ser decretada pelo Magistrado em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, desde que se entenda pela necessidade da custódia, o que se afere através da presença dos pressupostos consignados nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. De acordo com a nova redação do artigo 312 e seus parágrafos rezam que: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019). § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019). Como acontece com toda medida cautelar, para a decretação da prisão preventiva devem estar presentes o Fumus Comissi Delicti e o Periculum Libertatis. O fumus comissi delicti está presente quando demonstrada está a prova da existência do crime e o indício suficiente da autoria. Contudo, o periculum libertatis que é revelado na garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, assegurar a aplicação da lei penal, descumprimento de qualquer das obrigações impostas e fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada, entendo que não estão presentes. Examinando-se os presentes autos, tem-se que o Fumus Comissi Delicti resta demonstrado a partir dos depoimentos dos policiais militares de fls. 16/20, ID 182732996 e do auto de exibição e apreensão às fls. 22, ID 182732996. Contudo, no caso em comento, efetivamente não há razão para a manutenção do cárcere em desfavor do Flagrado, uma vez que inexistem os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não ensejando, portanto, a sua custódia prévia. Há de se destacar que, o Flagranteado não possui registros de antecedentes criminais em seu desfavor, conforme certidão acostada aos ID 182739791 e 182739792, como também não existem mandados de prisão em aberto no BNMP, ID 182739790, além do fato de ter declarado endereço fixo em interrogatório. Assim, em razão de não restar demonstrado perigo no estado de liberdade do Flagranteado, entendo que ele tem a possibilidade de ser beneficiado com o instituto da liberdade provisória, conforme nova sistemática processual penal. Por outro lado, há de se ter cautela na concessão de liberdade a este, a qual deve, pois, ser condicionada, nos termos do art. 319 do diploma processual penal, que prevê medidas absolutamente aplicáveis, cumulativamente, ao caso sob análise, as quais reputo serem suficientes como reprimenda ao Autuado. Em face do exposto, homologo a prisão em flagrante lavrada pela Autoridade Policial, e concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA a RYAN DOS SANTOS, na forma do art. 310, inciso III, do CPP,

impondo-lhe, com base no artigo 319, as seguintes medidas cautelares: I. compromisso de comparecer a todos os atos processuais e manter seu endereço atualizado, sem se ausentar do distrito da culpa, sem prévia autorização judicial; II. comparecimento bimestral em Juízo, devendo o Autuado dirigir-se, inicialmente, à CIAP - Central Integrada de Alternativas Penais, localizada, situada na Av. Antônio Carlos Magalhães 4197, Parque Bela Vista, Salvador, Bahia. CEP: 41815-420 -, onde se encontra a Vara de Custódia, a fim de ser orientado, acerca das medidas cautelares que foram aplicadas, para os devidos fins, podendo entrar em contato no correio eletrônico - e-mail: centralintegrada@seap.ba.gov.br, (71) 3118-7404; III. recolhimento domiciliar noturno, das 22h00 às 06h00, inclusive finais de semana e feriados; IV. proibição de frequentar locais conhecidos como "bocas de fumo", festas de rua, bares e similares. A presente decisão serve como ALVARÁ DE SOLTURA, se por outros motivos não estiver preso, bem como termo de concordância do Flagrado para com as condições impostas. Fica o Flagranteado advertido que se deixar de cumprir os termos das condições agui impostas, sem motivo justo, será revogado o benefício da liberdade provisória, voltando a ser segregado preventivamente por força do flagrante delito. Encaminhe cópia dos autos à Promotoria de Controle Externo da Atividade Policial, antiga GACEP MP-Bahia, a fim de apurar lesões apresentadas no laudo de lesões corporais de fls. 01/02, ID 182733001. Insira o alvará no BNMP. Cumpra-se Ciência às partes e demais diligências necessárias. Intime-se, inclusive o Ministério Público. Cumpra-se. (...)" Neste diapasão, conforme relatado alhures, reguer o Ministério Público do Estado da Bahia a decretação de prisão preventiva em desfavor de , ora recorrido, considerando ser aquela indispensável à manutenção da garantia da ordem pública, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal Pátrio. Neste sentido, argumenta que o MM Juízo Primevo, ao conceder a liberdade provisória ao recorrido, está fazendo preponderar seu direito à liberdade em detrimento da paz coletiva. Adiciona que a ausência de antecedentes criminais não beneficia o recorrido, sob pena de ignorar-se que o tipo pelo qual é investigado fora cometido mediante grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo, o que justificaria a gravidade concreta do suposto crime, ensejadora da medida extrema. Ressalta que a prova da materialidade delitiva se perfaz no auto de exibição e apreensão, ao id 31325146, pág. 22, o qual demonstra ter sido apreendido, em poder do recorrido, 01 (um) simulacro de arma de fogo, tipo pistola, e 01 (um) aparelho celular, da marca LG, modelo K10/2017, cor preto, pertencente ao Sr., suposta vítima. Ademais, os indícios de autoria também se encontrariam delineados nos depoimentos dos Policiais e no Termo de Declarações da Vítima, os quais informaram que a vítima, Sr. , foi assaltado pelo recorrido, mediante ameaça exercida com simulacro de arma de fogo, no Bairro Brotas, desta Capital de Salvador, vindo o recorrido, logo em seguida, a fugir em direção à Ladeira do pepino, onde foi detido por populares: TERMO DE DECLARAÇÕES DA VÍTIMA, , AO ID 31325146, PÁGS. 26/27 "(...) RESPONDEU: QUE na data de hoje, por volta das 18:40, quando estava voltando do trabalho e ao transitar pela Avenida Bonocô, mais precisamente da subida das escada que dá acesso ao bairro de Brotas, próximo ao Colégio Resgate, se aproximou do declarante um indivíduo de posse arma de fogo do tipo pistola e deu voz assalto dizendo" Umbora, umbora, passa o celular "QUE por temer por sua vida entregou-lhe o aparelho celular: OUE seu aparelho celular da marca LG K10/2017 está avaliado no valor R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); OUE depois de cometer o assalto o indivíduo saiu correndo sentido"

Ladeira do pepino "sendo detido por populares; QUE logo em seguida compareceu ao local uma Guarnição da Policia Militar; QUE reconhece a pessoa de aqui apresentando pela CENFLAG como o autor do roubo; OUE no momento do assalto o indivíduo estava sozinho e postava em sua cintura uma arma de fogo do tipo pistola; QUE o declarante não foi agredido fisicamente, mas sobre forte ameaça foi forçado a entregar seu bem (aparelho celular); QUE foi conduzido a esta Unidade Policial para prestar esclarecimento dos fatos. (...)" TERMO DE DEPOIMENTO DA CONDUTORA, SD/PM, AO ID 31325146, PÁG. 16:"(...) RESPONDEU: Que estando em servico nesta data. comandando uma guarnição policial militar, a condutora informa, que foram acionados via CICOM, a respeito de uma situação de roubo, na rua Frederico Costa, no bairro Brotas, próximo ao Colégio Resgate, chegando ao local indicado, a quarnição encontrou o conduzido identificado como: , detido por populares, os quais relataram que ele havia subtraído um celular, de marca LG, de cor preta, imei a: 359611092430272 e imei b: 359611092430280, mediante ameaça com arma de fogo. Disse que a arma em questão, é um simulacro de arma de fogo, do tipo pistola, de cor preta. Foi dada voz de prisão em flagrante, sendo trazido o conduzido, a esta CENFLAG, para os devidos trâmites legais. (...)"Por fim, alega que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, são insuficientes, haja vista ao alto índice de registros do tipo tratado nesta capital de Salvador/BA. Neste sentido, frisa ser dever da justica penal proteger a coletividade contra ataques aos bens tutelados pela norma criminal, de maneira a não imperar, na sociedade, o sentimento de impunidade, contrário à garantia social da segurança pública, preconizada no artigo 6º, caput, da Constituição da Republica Federativa do Brasil. Ocorre que, da análise dos trechos referidos, verifica-se que a fundamentação utilizada pelo Parquet para requerer a medida excepcional, com base na garantia da ordem pública, é insuficiente, pois não se preocupou em demonstrar qualquer elemento concreto que fugisse à simples descrição do tipo penal. Caso fosse levado a cabo, presumiria que qualquer pessoa que seja acusada do crime de roubo deveria, automaticamente, ser presa preventivamente, o que fere frontalmente a garantia da presunção de inocência. Nesse sentido, sabe-se que o STJ tem posição firmada no sentido da inidoneidade da prisão preventiva baseada somente na gravidade abstrata ou na hediondez do crime, mais ainda, quando existem medidas alternativas melhor adequadas ao caso: HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. LIMINAR DEFERIDA. EXISTÊNCIA DE MEDIDAS ALTERNATIVAS QUE MELHOR SE ADEQUAM À GRAVIDADE DO CRIME E À SITUAÇÃO DO IMPUTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. 2. No caso, a fundamentação utilizada pelo Juízo de primeiro grau para imposição da medida excepcional é insuficiente, pois se limitou, apenas, à gravidade abstrata do crime, sem a demonstração de elemento concreto para tanto. 3. Fica autorizado o Juiz da causa a impor, desde que de forma fundamentada, as cautelares que entender pertinentes. 4. Ordem concedida para cassar o decreto prisional impugnado, podendo o Juiz da causa, de forma fundamentada, fixar cautelares que entender pertinentes. (HC 413.995/MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 22/09/2020) HABÉAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (POR DUAS VEZES). PRISÃO PREVENTIVA.

FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO QUE DECRETA A RESTRIÇÃO CAUTELAR FUNDADA APENAS NA GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR POR MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO (ART. 319, CPP). 1. No caso, a decisão de primeiro grau não apontou elementos concretos, aptos a demonstrar a necessidade da prisão cautelar. 2. Evidenciado que a situação fática dos autos se mantém inalterada, necessário maior acuidade na análise dos fundamentos da decretação da prisão cautelar, em razão do lapso transcorrido entre a data dos fatos, o fato de o paciente manter-se há anos longe do convívio das vítimas e por comparecer a todos os atos processuais praticados até o momento. 3. Com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto. Precedente. 4. Ordem concedida para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do mérito da ação penal, mediante o cumprimento das medidas alternativas à prisão previstas no art. 319. I. II, III e IV, do Código de Processo Penal, salvo prisão por outro motivo, fundamentadamente. (HC n. 339.694/SP, minha lavra, Sexta Turma, DJe 7/4/2017 — grifo nosso) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal. 2.A decisão que convolou a prisão em flagrante em custódia preventiva limitouse a indicar, de modo genérico, a presença dos vetores contidos na lei de regência, a hediondez e a gravidade abstrata do delito em tese perpetrado. O Tribunal a quo, ao mencionar que o acusado tem anotações criminais anteriores pela suposta prática de delitos da mesma natureza, trouxe novos elementos para justificar a manutenção da prisão cautelar do réu. Porém, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o acréscimo de fundamentos, pelo Tribunal local, não se presta a suprir a ausente motivação do Juízo natural, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constritivo ao direito de locomoção do paciente. Ilustrativamente: HC n. 377.398/PE (Rel. Ministro , 6º T., DJe 21/3/2017). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 665.407/MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 29/09/2021) Tampouco, vale frisar, são idôneas as invocações relativas ao clamor público e à garantia da credibilidade da Justiça para decretação da prisão preventiva, já sendo estas teses rechaçadas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR NO MANDAMUS ORIGINÁRIO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUCÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. LIMINAR DEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. CONTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. No caso. a despeito de apresentar prova da existência do delito e indício suficiente de autoria, o decreto preventivo não apontou elementos concretos de receio

de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública ou à conveniência da instrução criminal, carecendo, assim, de fundamento apto a consubstanciar a prisão. Precedentes. 2. Isso, porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça já proclamou que as invocações relativas à gravidade do delito, ao clamor público e à garantia da credibilidade da Justica não são motivos idôneos da prisão preventiva, a não ser que estejam apoiados em fatos concretos (HC n. 281.226/SP, relator para acórdão Ministro , Quinta Turma, DJe 15/5/2014). 3. Ademais, o fundamento de conveniência da instrução criminal, pelo temor das vítimas sofrerem represálias caso prestem depoimento, desassociado de notícia de ameaças a vítimas ou testemunhas, não é valido. 4. Ordem concedida, confirmando a medida liminar, para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente nos Autos n. 0000139-60.2019.80.5.0069, da Vara Criminal da comarca de Correntina/BA, facultando-se ao Magistrado singular determinar o cumprimento de medidas cautelares alternativas à prisão. (HC 536.995/BA, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 18/02/2021) Por fim, salienta-se que o presente recurso fora interposto em 21/02/2022, ou seja: há mais de seis meses. Neste ínterim, não constou nos autos qualquer desrespeito às medidas impostas, ou qualquer tentativa de o réu em interferir no andamento normal do processo. Ou seja: o lapso temporal entre a interposição do recurso e o momento, sem que haja demonstração de qualquer desrespeito às medidas cautelares alternativas, demonstram a ausência de contemporaneidade do periculum libertatis que ensejaria à medida cautelar mais gravosa. Portanto, nego provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo parquet, sentido no qual passo a dispor: II — DO DISPOSITIVO. Passo, então, ao dispositivo da decisão: Diante do exposto e de tudo guanto fundamentado, vota-se no sentido de que o recurso em sentido estrito seja CONHECIDO, julgando-o, no mérito, IMPROVIDO, de maneira a negar a decretação de prisão provisória em face de , mantendo-se as medidas cautelares que originalmente lhe foram impostas: I - não se ausentar do distrito da culpa, sem prévia autorização judicial; II - comparecer bimestralmente em Juízo; III - recolher-se ao domicilio entre as 22h00min e 06h00min, bem como nos finais de semana e feriados; IV — não frequentar locais conhecidos como "bocas de fumo", festas de rua, bares e similares. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o voto através do qual CONHECE e julga IMPROVIDO o recurso em sentido estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Salvador/BA, de de 2022. Desa. – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora